

Acórdão: 15.664/02/1^a
Impugnação: 40.010106606.82
Impugnante: Vidroeste Limitada
Proc.S.Passivo: Luciana Carla Lobato Pontelo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202101-04
Inscrição Estadual: 223.033401-21
Origem: AF/III - Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela autuada, caracterizada nos termos da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por não ser compatível com a irregularidade que restou demonstrada. Corretas as demais exigências fiscais, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6.763/75, c/c art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (40%).

Motivos da autuação: A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela autuada, da mercadoria relacionada na DI 01/1011586-9, cujo trânsito foi acobertado pela nota fiscal 008276, emitida em 23/10/2001, por Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda., situada em Vitória, Espírito Santo, e destinada ao estabelecimento da autuada, simulando uma operação interestadual. Trata-se, porém, de importação promovida por estabelecimento mineiro, cuja mercadoria estava previamente vinculada ao objetivo de destiná-la à empresa situada em Minas Gerais, conforme se comprova com a seguinte documentação: cópia do Contrato de Câmbio 01/012787, de 05/09/2001, tendo como compradora da moeda estrangeira a empresa autuada; cópia da Commercial Invoice 11002, de 20/09/2001, tendo como compradora da mercadoria a empresa autuada; cópia do Bill of Lading 0211659, de 28/09/2001, tendo como destinatária da mercadoria a empresa autuada; cópia da Declaração de Importação 01/1011586-9, de 15/10/2001, onde consta em seus dados complementares a informação que vincula a Commercial Invoice 11002 e o Bill of Lading 0211659 com a mercadoria importada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 30/43), por intermédio de seu representante legal.

Aborda a logística na importação de mercadorias de maneira geral.

Argumenta que a Impugnante tem como atividade precípua o comércio de vidros, e necessitava importar equipamento (máquina biseladora) para melhorar sua performance, haja vista o acirramento na disputa deste mercado.

Comenta sobre a questão que culminou com a importação noticiada no Auto de Infração, afirmando, em síntese, que na negociação havida entre a Impugnante e a empresa Termari, sediada em Vitória, ficou acertado que a Vidroeste (Impugnante) fecharia contrato de câmbio a favor do fabricante, e, em contrapartida, a Termari lhe forneceria igual equipamento no Brasil.

Assevera que a importadora do equipamento é a empresa sediada no Estado do Espírito Santo, e não a Impugnante, sendo que o imposto devido na operação compete àquele Estado da Federação.

Sustenta que ocorreram duas operações distintas: primeiro, a importação da mercadoria pela empresa capixaba; segundo, uma operação interestadual que envolveu a mesma empresa e a Impugnante.

Discorda da acusação fiscal de que estaria havendo uma simulação de operação interestadual. Cita dispositivos legais, jurisprudência e doutrina que entende pertinentes ao caso em tela.

Aponta que nos documentos de importação constam os dados do real importador “Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda.” Reconhece, entretanto, que não se pode negar que o nome da Vidroeste, ora Impugnante, encontra-se estampado, como interessada, em outros documentos relacionados com a operação, como no contrato de câmbio e na fatura comercial, o que, no seu entendimento, não desqualifica a empresa Termari como “a importadora”, consoante refletido em todos os documentos oficiais e legais que envolveram a operação.

Tece outras considerações para concluir que o lançamento fiscal está calcado na presunção fiscal de que teria ocorrido a importação indireta. Continua sua defesa dizendo que, se há dúvidas na operação, há que se aplicar a regra prevista no art. 112 do CTN para cancelar as exigências fiscais.

Argumenta que a penalidade isolada é exacerbada, configurando-se em verdadeiro confisco. Transcreve ementa de decisões judiciais sobre a questão, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 53/59, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que o lançamento fiscal observou a legislação tributária que rege a matéria.

Aponta que pela documentação acostada aos autos a “Termari” apenas intermediou a operação de importação. Reporta-se aos documentos referentes à importação, especialmente o Bill of Lading e a fatura internacional “Commercial Invoice”, onde consta o nome da autuada como destinatária previamente conhecida das mercadorias. Aduz que o Contrato de Câmbio juntado aos autos indica claramente que o comprador da moeda estrangeira, no valor de USD 32.000,00 pactuado na fatura internacional, é a empresa autuada, motivo suficiente para a lavratura da peça fiscal para formalizar as exigências do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, destinatário das mercadorias importadas.

Assevera que resta materializada de fato a operação como importação mineira, transcrevendo, em seguida, os dispositivos legais que são aplicáveis ao caso.

Cita que o lançamento fiscal está de acordo com o contido na Instrução Normativa 02/93, reconhecida como válida pelo TJMG (Acórdão de 07/06/95, MS 40.786/6).

Argumenta que a Impugnante desobedeceu as normas previstas nos artigos 358 e 359 do Anexo IX do RICMS/96, no que tange ao acobertamento do transporte das mercadorias, razão pela qual a nota fiscal apresentada ao Fisco no momento da abordagem foi desclassificada, o que ensejou a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75, pelo desacobertamento fiscal da mercadoria.

Cita e transcreve ementas de Acórdãos desta Casa favoráveis à tese do Fisco.

Requer a improcedência da Impugnação.

A auditoria Fiscal, em parecer de fls 62/67, opina pela procedência parcial do lançamento, pela exclusão da Multa Isolada aplicada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, de uma máquina Biseladora para vidro plano em lâminas, marca Botero, modelo 9078, série 7225, originária da empresa Botero Spa, sediada na Itália, conforme se vê na Declaração de Importação juntada a fls. 15.

Referida mercadoria é a mesma que foi acobertada com a nota fiscal emitida pelo contribuinte Termari Com. Imp. Exp. Ltda., com sede em Vitória-ES, noticiando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma suposta operação interestadual. Desclassificada a nota fiscal, por não ser documento hábil para acobertar a importação indireta, a mercadoria foi apreendida conforme TAD de fls. 6 que instrui o Auto de Infração.

A controvérsia que se criou reside na definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal. Confrontando a mercadoria discriminada na nota fiscal desclassificada de numeração 008276, datada de 23/10/2001, de emissão da empresa capixaba Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda., com a discriminada na Declaração de Importação juntada a fls. 11/15, constata-se que a totalidade da carga tinha prévio destino o estabelecimento da Impugnante.

Reportando à DI de fls. 12, constata-se que a empresa capixaba havia figurado como intermediária na importação dos equipamentos, entretanto, de acordo com as provas nos autos, o estabelecimento destinatário das mercadorias é o da Impugnante, já que consta expressamente no Commercial Invoice n.º 11002, juntado a fls. 17, o nome da Impugnante como compradora da mercadoria: "Buyer: Vidroeste Ltda." (Buyer, em português, se traduz Comprador). Consta também o nome da Impugnante no conhecimento de transporte internacional (Bill of Lading) juntado a fls. 18, comprovando a prévia e conhecida destinação das mercadorias remetidas diretamente da Itália para o Porto de Vitória.

Outra não é a conclusão quando se examina o Contrato de Câmbio trazido à colação pelo Fisco à fls. 19, emitido em nome da Impugnante, no valor de USD 32.000,00 (Trinta e dois mil Dólares dos Estados Unidos), trazendo em seu bojo a natureza da operação "Importação Geral". Observa-se que o valor contido na fatura internacional de fls. 17 é exatamente o valor contratado, equivalente ao preço FOB da mercadoria importada e apreendida no Posto Fiscal de Manhuaçu/MG.

Ora, se a Impugnante pagou a mercadoria mediante o fechamento do Contrato de Câmbio supracitado, em moeda estrangeira, vinculado à Fatura que serviu de base para lançamento na Declaração de Importação, provado está que a Impugnante não comprou as mercadorias em mera operação interestadual, com origem na empresa Termari Comercial Imp. Exp. Ltda., sediada em Vitória, Espírito Santo.

O fato de constar na Declaração de Importação o nome da empresa capixaba como importadora não tem o condão de ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até porque é cediço que tais informações são lançadas unilateralmente no SISCOMEX pelas empresas despachantes que operam no ramo da importação.

Portanto, fartamente provado que o real importador e destinatário das mercadorias é a Impugnante, sediada em Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a cobrança do ICMS devido na importação cristaliza-se neste Estado. Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, que ocorreu em 16/10/2001, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Exclui-se, entretanto, a penalidade isolada aplicada com base no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade cometida pela Impugnante. Senão vejamos:

A obrigação de efetuar o transporte com nota fiscal de entrada a ser emitida pela Impugnante somente se aplica quando a importação se efetiva de forma direta. É o que estabelece o art. 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96. Há ainda a hipótese de o acobertamento ser feito nos termos previstos no § 1º do Art. 359 do Anexo IX do mesmo Regulamento, ocasião em que a documentação referente ao desembaraço aduaneiro acobertaria o trânsito no caso de remessa integral da mercadoria importada.

Considerando que a regra prevista no art. 55 se aplica aos seguintes casos:

- Por **dar saída** a mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima);
- Por **entregar** mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima);
- Por **transportar** mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima, haja vista que o transportador estava portando a nota fiscal de fls. 9, ainda que tenha sido desclassificada);
- Por **ter em estoque** mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima, considerando que a abordagem se deu no Posto Fiscal, portanto, as mercadorias ainda não se encontravam no estoque da Impugnante).

Destarte, impõe-se a exclusão da multa isolada aplicada, tendo em vista que o tipo nomeado pelo Fisco, Art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, não é compatível com a irregularidade que restou demonstrada.

Considerando que os elementos probantes trazidos aos autos atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, e estão em consonância com a regra insculpida no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i.1.3" da Lei 6.763/75, concluiu-se pela procedência do lançamento fiscal, com a exclusão da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, dada a sua inadequação à irregularidade cometida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja excluída a Multa Isolada aplicada com base no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, por não ser adequada à infração, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 10/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

MSST

CC/MG